



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, examinar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que “Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário”;

- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as “Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento”;

- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que “As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.”

- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que “As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA**

**RENAN DOS SANTOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 51/2020 – emenda 5

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

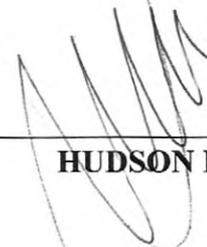
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A emenda objeto deste parecer insere ‘medidas de controle e mitigação de impacto ambiental’ no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA

  
HUDSON PESSINI



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

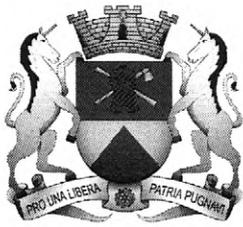
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Fausto Salvador Peres**  
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Francisco França da Silva**  
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Presidente da Comissão



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro



**HUDSON PESSINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Saúde Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**João Donizeti Silvestre**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

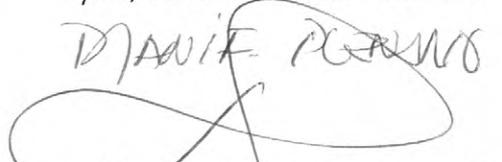
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

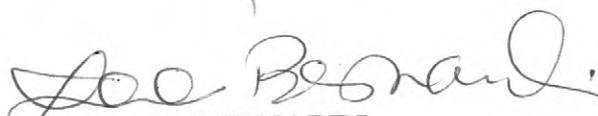
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

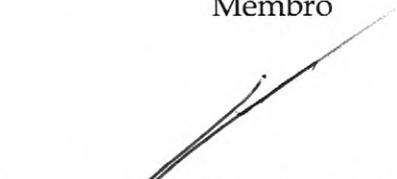
As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

  
**IARA BERNARDI**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Iara Bernardi**  
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

*Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.*

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

**Iara Bernardi**

Presidenta da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

**Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

**Autor:** Vereador Silvano Junior  
**Relatora:** Vereadora IARA BERNARDI.

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

***Parágrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.*

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

Por fim a **emenda numero 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente propositura razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

**Vereadora IARA BERNADI - PT**

Presidenta / Relatora

Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**  
Membro

Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues - MDB**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

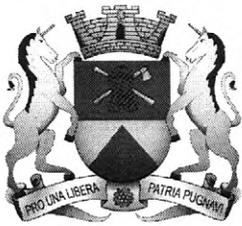
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Renan dos Santos**  
**Presidente da Comissão de Cultura e Esportes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

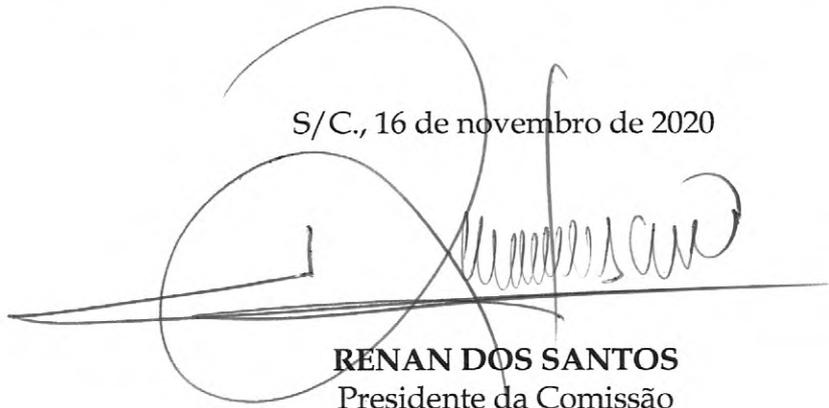
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

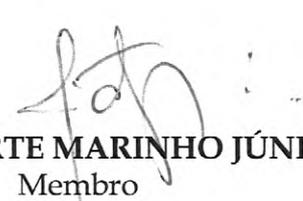
As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

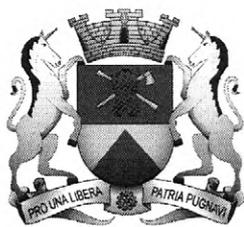
S/C., 16 de novembro de 2020



**RENAN DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão



**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro